

DOAÇÃO - CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - REQUISITO ESSENCIAL - INEXECUÇÃO DO ENCARGO - REVOGAÇÃO - REVERSÃO DO BEM DOADO - POSSIBILIDADE - ART. 559 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE

Ementa: Processo civil. Ação de revogação de doação. Inexecução do encargo. Prazo de um ano. Inaplicabilidade. Doação condicional. Descumprimento. Revogação. Reversão do bem doado. Possibilidade.

- O prazo de um ano, estabelecido no artigo 559 do Código Civil de 2002, para a revogação da doação, apenas se refere à hipótese em que houver ingratidão do donatário, não abrangendo os casos em que a revogação é lastreada na inexecução do encargo.

- Se o donatário deixa de implementar o encargo a que se obrigou em decorrência de doação efetuada com base em lei municipal, impõe-se a revogação da referida doação, com reversão do bem ao patrimônio da Municipalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0421.05.978279-5/001 - Comarca de Miradouro - Apelante: Sind. dos Produtores Rurais de Miradouro - Apelado: Município de Miradouro - Relator: Des. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2006. -
Moreira Diniz - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Hélcio Corrêa Costa.

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - Sr. Presidente.

É um prazer ver o Dr. Hélcio Corrêa Costa. Ouvi, atentamente, a sua sustentação oral e recebi do Município um memorial.

O meu voto é o seguinte:

Cuida-se de apelo contra sentença do MM. Juiz da Comarca de Miradouro, que, em ação ordinária movida pelo Município de Miradouro contra o Sindicato dos Produtores Rurais de Miradouro, julgou procedente o pedido, revogando a doação e determinando a reversão do bem doado ao patrimônio da Municipalidade, tendo em vista o descumprimento do encargo pelo réu.

No arrazoado recursal, aduz o réu prejudicial de mérito consistente na decadência do direito de a Administração Pública revogar a doação, tendo em vista o transcurso do prazo superior a um ano, previsto no artigo 559 do vigente Código Civil, não havendo como falar em prescrição. No mérito, alega a impossibilidade de cumprimento do encargo, porque a obrigação de prestar assistência médico-odontológica é de responsabilidade da União, Estados e Municípios, não sendo lícita a sua transferência para o apelante. Defende a existência de erro material na lei municipal que autorizou a doação, por ser o apelante um

sindicato de produtores rurais, e não de trabalhadores, sendo que no imóvel doado se realizam diversos eventos que beneficiam tanto os produtores quanto os trabalhadores rurais.

Recurso respondido às f. 166/170.

Observo que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

Havendo preliminar, passo ao enfoque do tema.

A meu sentir, a preliminar levantada pelo apelante não merece prosperar, porque o prazo decadencial de um ano, estabelecido no artigo 559 do Código Civil de 2002, para a revogação da doação apenas se refere à hipótese em que houver ingratidão do donatário, não abrangendo, portanto, os casos em que a revogação é lastreada na inexecução do encargo.

Na hipótese de inexecução do encargo, não há prazo decadencial de um ano, mas prazo prescricional de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a aplicação da regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, como bem entendeu o MM. Juiz, às f. 138/142.

Tomadas essas premissas, observo que, de fato, a presente ação de revogação de doação foi ajuizada dentro do prazo prescricional definido pela norma do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, razão pela qual improcede o inconformismo do apelante.

Como a doação ocorreu em 13.11.92 (f. 10), e havendo lapso temporal de três anos para a implementação do encargo (artigo 2º da Lei Municipal nº 781/92 - f. 09), o prazo prescricional somente teve início na data em que o donatário incorreu em mora, ou seja, em 14.11.95, tendo em vista a existência de cláusula resolutiva expressa.

Já a vigência do atual Código Civil ocorreu em janeiro de 2003, de forma que não houve o transcurso de mais da metade do prazo estabelecido pelo Código anterior, que era de 20 (vinte)

anos (artigo 177 do CC/1916), razão pela qual o prazo a ser aplicado é o previsto no artigo 205 do CC/2002, ou seja, 10 (dez) anos.

Ajuizada a ação em maio de 2005 (f. 27), e citado o réu em 27 de junho do mesmo ano (f. 27 verso), interrompida está a prescrição (artigo 219 do Código de Processo Civil), cujo termo final apenas ocorreria em 14.11.05.

Em razão do exposto, por não restar configurada, quer a decadência, quer a prescrição, rejeito a preliminar.

O Sr. Des. *Dárcio Lopardi Mendes* - Sr. Presidente. Também rejeito a preliminar, com as mesmas ponderações aludidas pelo eminente Relator em seu voto.

O Sr. Des. *Célio César Paduani* - Também rejeito a preliminar.

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - No mérito, melhor sorte não socorre o apelante, porque o descumprimento do encargo é por ele confessado (artigo 348 do Código de Processo Civil), o que, por si só, já justificaria a reversão do bem doado.

O próprio apelante reconhece “a impossibilidade econômica” (f. 159) do cumprimento do encargo estabelecido, ao argumento de que a maioria da população municipal é constituída de trabalhadores rurais. A meu sentir, contudo, tal fato não pode ensejar a extinção do encargo, já que essa situação fática era do conhecimento do donatário desde a celebração da doação, no ano de 1992.

Correto o entendimento do MM. Juiz ao dispor que, “se não tinha condições de suportar o encargo, que não aceitasse a doação, ou, se possível, negociasse com a Administração uma forma de resolver a questão, mantido o interesse público” (f. 149).

A Lei Municipal nº 781/92 é clara ao dispor o seguinte:

Art. 2º - Os terrenos doados, com benfeitorias neles existentes, reverterão ao Patrimônio Municipal, se a entidade donatária, no prazo

de três anos, a contar da publicação desta Lei não os tiver utilizado para a edificação de sua sede, com dependências de prestação de serviços não remunerados, principalmente assistência médico-odontológica aos trabalhadores rurais (f. 09).

Dessa forma, a prestação de assistência médico-odontológica aos trabalhadores rurais é condição para que a doação se perfaça regular, restando inconsistente a alegação de erro material na referida legislação, já que o apelante é entidade sindical ligada aos produtores rurais.

A lei é clara e deve ser cumprida tal qual promulgada, desde que a condição imposta não seja ilícita. Assim, a prestação de serviço assistencial para os trabalhadores por sindicato pertencente à classe patronal não se reveste de qualquer ilicitude; se houve a aceitação da doação modal, o cumprimento da condição é requisito essencial, sob pena de desfigurar o próprio instituto.

In casu, além do reconhecimento pelo próprio apelante de que o encargo não foi cumprido, o documento de f. 11 revela que aos trabalhadores rurais do Município apelado “nunca foram oferecidas assistências médica e odontológica por parte do Sindicato dos Produtores Rurais de Miradouro”.

Destarte, manter o bem doado no patrimônio do apelante sem a implementação do encargo a que se obrigou implica mitigação do interesse público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Inconsistente também o argumento de que pretende o Poder Municipal transferir ao apelante obrigação que lhe é inerente.

Não se olvida que a saúde é direito constitucionalmente previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, extensivo a toda a população, constituindo dever da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Entretanto, como bem ressaltou o MM. Juiz, tal fato não obsta a celebração de negócio jurídico cujo encargo estabelecido é “uma espécie de

'contraprestação' do benefício que o ato outorgou ao ente particular" (f. 150).

Tanto isso é verdade que a obrigação do Município/apelado em prestar assistência médica aos munícipes persiste independentemente do cumprimento ou não do encargo, mesmo porque a obrigação do apelante apenas atinge parte da população municipal (trabalhadores rurais), e não a coletividade.

Com tais apontamentos, nego provimento ao apelo.

Custas, pelo apelante.

O Sr. Des. Dárcio Lopardi Mendes - Sr. Presidente. Também acompanho o voto do eminente Relator, até mesmo porque a lei municipal, por S. Ex^a. referida, diz que os bens existentes nos terrenos doados reverterão ao patrimônio municipal, se a entidade donatária, num prazo de três anos, não cumprir a sua obrigação. No caso, aqui, a principal delas é a edi-

cação para a assistência médico-odontológica aos produtores rurais.

S. Ex^a., o ilustrado advogado, fez uma ligeira confusão, ao dizer, da tribuna, que era, também, para os trabalhadores rurais.

O que mais pesa, no meu entendimento, para negar provimento, é que a doação foi feita com o objetivo único daquela finalidade, ou seja, o atendimento aos operadores do meio rural. Esse que era o interesse público.

Advindo a execução, seria até improbidade administrativa se o gestor público não tomasse essa providência.

Então, também, nego provimento ao recurso.

O Sr. Des. Célio César Paduani - Também nego provimento ao recurso.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-